



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1033/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0550/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reginaldo Tripoli, que altera o art. 3º da Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, para fins de permitir a realização de eventos de doação de cães e gatos nas praças e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Nos termos da justificativa, desde a edição da Lei nº 14.483/2007 a sociedade tem se envolvido mais nas questões voltadas aos animais e também as ONGs e movimentos de proteção animal vem promovendo um grande trabalho. Diante disso, veio uma necessidade crescente de eventos destinados à doação de animais, os quais sem este projeto não poderiam realizar-se em logradouros públicos.

O projeto merece prosseguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Isto porque a citada proposta foi elaborada no exercício regular da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar. Há de se ressaltar, ainda, diretriz contida na Lei Orgânica que estabelece o dever de proteção dos animais domésticos (art. 188). Tal determinação vai ao encontro do projeto em comento.

Essa proteção aos animais é encampada pelo Supremo Tribunal Federal, que já teve a oportunidade de declarar contrárias à ordem constitucional práticas degradantes como a "ferra do boi" (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.06.97), a "rinha de galos" (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11) e a "vaquejada" (ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.16).

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, que inclui a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais.

Por fim, também de relevo mencionar que a proposta encontra fundamento, ainda, na Lei nº 16.212/15, que dispõe sobre a gestão participativa das praças. Isto porque, coaduna-se com os objetivos então estabelecidos, dentre os quais, destaca-se a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo (art. 4º, II).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/8/2017.

Mário Covas Neto – PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB  
Janaína Lima – NOVO  
José Police Neto – PSD – Relator  
Reis – PT  
Rinaldi Digilio – PRB  
Sandra Tadeu – DEM  
Soninha Francine – PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2017, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).